



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 318/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 22 de novembro do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei nº 3.917, de 14 de outubro de 2016, que “Institui a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Combate e Prevenção ao Zika Vírus e ao Surto de Microcefalia nas Escolas de todo o Estado de Rondônia e dá providências.”

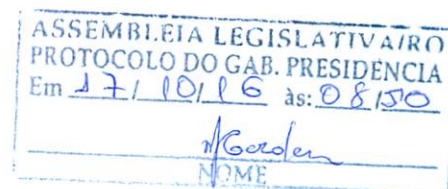
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 24/11/2016
Horas 08 : 26
Por: Desmi

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 198 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Institui a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Combate e Prevenção ao Zika Vírus e ao Surto de Microcefalia nas Escolas de todo o Estado de Rondônia e dá providências.”, encaminhado a este Poder Executivo com a Mensagem nº 267/2016-ALE, de 21 de setembro de 2016.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os artigos 2º e 3º, do Autógrafo de Lei nº 329/2016, de 21 de setembro de 2016, os quais seguem transcritos:

Art. 2º. A Campanha deverá informar aos alunos sobre a importância da prevenção do Zika Vírus e os riscos associados à doença, conscientizando-os a respeito da necessidade do combate ao foco durante todo ano, tornando-os orientadores do assunto em seus lares e comunidades.

Art. 3º. O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficará a critério dos órgãos estaduais competentes e será regulamentado por decreto.

Inicialmente, elucidado a Vossas Excelências que meritoriamente, embora haja a predominância de assuntos os quais a competência é privativa do Poder Executivo, *verbi gratia*, artigo 61, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, em análise sistemática das normas principiológicas da Lei Maior, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou a questão em Projetos de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que tragam qualquer tipo de imposição mandamental ou, ainda, aumentos de custos ao Poder Executivo, concluindo que não detêm validade e eficácia, sendo inconstitucional a sua edição. Veja-se:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.)

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427.574 EP, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2º T, DJE de 13-2-2012.)

A ação direta foi proposta em face da EC 24/2002 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da administração pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § I^o, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. (ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.)

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RJT36/382, 385 - RTJ37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3^o e § 4^o da Carta Política (...)." (ADI 1.050-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.)

No mesmo sentido, há a manifestação do Poder Judiciário, no que concerne às leis tidas por autorizativas, mas, que de forma indireta invadem a seara própria de outro Poder:

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL" (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Com essa visão constitucional, detrai-se que o legislador pátrio tem a plena liberdade de ação em prol dos seus representados, legitimando-os à edição de leis e atos normativos desde que resguardem pertinência temática e que não consistam em aumento de despesas ao Poder Executivo.

Com efeito, notadamente, as imposições do artigo 3^o do Autógrafo em comento trazem uma pseudo discricionariedade administrativa, porém, na verdade, detêm cunho impositivo de adoção de Políticas Públicas cujo efeito dirigente conduz à necessidade de ação governamental para que haja a eficácia social desejada.

Perceba-se que ao inserir na norma qualquer ato dirigente de uma Política Pública, a sua eficácia social somente se dará com a encampação executiva de suas conseqüências finalísticas. Assim, é dizer que não advirá qualquer efeito social com a criação de Políticas Públicas se o Poder Executivo não utilizar do Poder Regulamentar.

Ainda, ressalto que no artigo 2^o, a expressão "deverá" desenvolve a ideia axiológica de que há uma obrigação ao Poder Executivo, o que age contra a liberdade do Poder Executivo em suas atribuições próprias.

Por todo o exposto, inexistindo subordinação administrativa do Poder Executivo ao Poder



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Legislativo e por haver interferência em gestão própria, denota-se a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º, do Autógrafo de Lei nº 329/2016, impondo-se a necessidade do veto parcial.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Confúcio Aires Moura'.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3917 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

Institui a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Combate e Prevenção ao Zika Vírus e ao Surto de Microcefalia nas Escolas de todo o Estado de Rondônia e dá providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Combate e Prevenção do Zika Vírus nas escolas estaduais.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 128º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 193 do dia 14/10/2016



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 3917, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

Institui a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Combate e Prevenção ao Uso de Vitis e no Sítio de Microcefalia nas Escolas de Ensino Fundamental do Estado de Rondônia e dá providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Combate e Prevenção ao Uso de Vitis nas escolas estaduais.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de outubro de 2016, 158ª da República.

CONTECIO AIRES MOURA
Governador